

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2015**

**(Do Sr. GUILHERME MUSSI)**

Altera artigos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever a frequência escolar obrigatória aos jovens infratores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, para estabelecer tempos máximos de aplicação de medidas socioeducativas.

Art. 2º. O artigo 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.112.....*

*.....*

*VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I, II e VI.*

*.....*  
*§ 13. A autoridade competente deverá aplicar a medida prevista no art. 101, III, devendo o menor comprovar em juízo a frequência escolar até sua formatura.” (NR)*

Art. 3º. O artigo 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.121.....*

*.....*

*§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos, podendo, entretanto, o menor cumprir mais de um período de internação, respeitando o tempo máximo previsto no §8º, caso não comprove frequência escolar até sua formatura no ensino médio.*

.....  
 .....

*§ 5º. Fica obrigado o adolescente a comprovar em juízo a frequência escolar até sua formação, sob pena de ser submetido a novo período de internação.*

.....  
 .....

*§ 8º. O tempo máximo de internação será calculado com base no máximo da pena em abstrato aplicável ao imputável por crime análogo ao ato infracional, multiplicado pela razão de 1/3 (um terço).” (NR)*

Art.4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

## **JUSTIFICATIVA**

Em 1990, ano de promulgação da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990- Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), o legislador deu completude ao mandamento inscrito no artigo 228 da Constituição Federal, de que os menores de 18 anos estão sujeitos às normas da legislação especial.

Entretanto, atualmente, o ECA se mostra desprovido de eficácia, haja vista os crescentes casos de crimes violentos com participação de menores. Soma-se a isso, a reincidência de delitos praticados por aqueles que já cumpriram medida socioeducativa. A sistemática adotada pelo ECA não cumpre sua função ressocializadora. Não conseguindo reintegrar o menor, sendo, por isso, necessário a adoção de uma política capaz de transformar a natureza delituosa do indivíduo.

É do Estado a responsabilidade de estabelecer políticas capazes de preparar o retorno dos menores infratores ao convívio com a sociedade. A mera aplicação de medidas de segurança, sem a aplicação da obrigatoriedade de frequência ao sistema de educacional pátrio, não é capaz de ressocializar, ao contrário, estigmatiza o jovem infrator, impedindo sua plena reincorporação ao meio social.

Por isso, necessário se faz adotar uma medida que tenha poder de ressocialização, ou seja, o estabelecimento da obrigatoriedade do menor infrator frequentar o estabelecimento de ensino. Com isso, objetiva-se atuar mais intensamente na formação educacional daqueles que vivem a margem da sociedade, buscando a reintegração do menor.

Em relação ao aumento do tempo máximo de internação, calculada com base no máximo da pena em abstrato aplicável ao imputável por crime análogo ao ato infracional, multiplicado pela razão de 1/3, ressalta-se que tal previsão respeita o princípio da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa a liberdade, insculpido no art. 227, § 3º, V da Constituição Federal. Além disso, o aumento do tempo máximo de internação não tem o intuito meramente de privar a liberdade do infrator, mas de dar efetividade a medida de obrigação de estudar.

Não se pode admitir que a medida de internação seja de no máximo 3 (três) anos, sem a imposição de mais nenhum tipo de responsabilidade. Ou seja, essa proposição visa modernizar a legislação dos menores infratores, mantendo-se o período máximo de internação de 3 (três) anos, e obrigando o menor frequentar a escola, sob pena de voltar a cumprir novo período de internação.

Nesse contexto, a proposta ora apresentada visa a dar concretude à ressocialização do menor infrator, objetivando atuar na transformação social daqueles que vivem a margem da sociedade, uma vez que somente através da educação é que será possível modificar o comportamento dos menores infratores.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao enfrentamento da criminalidade que atinge a infância do nosso País e, conseqüentemente, toda a sociedade, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2015.

**GUILHERME MUSSI**  
Deputado Federal – PP/SP